PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-83.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SOBRAS DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. NÃO REALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EFETUAR O REPASSE DAS SOBRAS DIANTE DA OMISSÃO DO CANDIDATO. ART. 52 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. ÍNFIMO VALOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Ernandes Rodrigues dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ernandes Rodrigues dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de São José da Tapera.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente em razão da ausência dos seguintes documentos, indicados no parecer técnico conclusivo, *verbis*:

> "(…);
>
> a) extratos bancários definitivos das contas abertas, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019;
>
> b) comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e;
>
> c) documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e o advogado e entre o candidato e o contabilista, bem como não constam documentos que comprovem a forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados".

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que enviou no sistema SPCE os extratos bancários solicitados. Sendo assim, não há o que se falar em descumprimento ao art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que não tem mais acesso às contas, justificando, portanto, a não apresentação de alguns extratos bancários solicitados.

Quanto à sobra de campanha afirma que também enviou no sistema SPCE o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC.

Por fim, justifica que a ausência das despesas com os profissionais da advocacia e contabilidade dá-se ao fato de que as mesmas foram pagas pelo candidato da Majoritária e pelo fato de não caracterizar doações estimáveis em dinheiro não constam em sua prestação de contas. Assim, postula a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, relativas às Eleições 2020.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Ernandes Rodrigues dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum;* além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexiste fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Os fundamentos do *decisum* para a desaprovação das contas foram a manutenção da sobra de campanha no valor de R$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), na conta bancária do candidato, sem a devida comprovação da transferência do valor conforme preceitua o art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além das ausências de extratos bancários em suas formas definitivas e dos documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e advogado e contabilista, bem como da forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados.

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

> Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
>
> §1° **O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato**

ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 10).

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - **a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;**

(…);

§2° **O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.**

(…);

§5° **Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.**

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no §5° do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 16-C, § 11). (Destaques acrescidos).

Conforme se observa dos documentos acostados ao caderno processual, notadamente os de ids. 5550363, 550413 e 5550463, foram apresentados os extratos bancários das contas de campanha (19022-5, 19025-X e 19020-9). Desses extratos é possível verificar que não houve movimentação financeira nas contas bancárias destinadas aos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP) e Outros Recursos.

A única conta bancária que registrou movimentação financeira foi aquela destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) sob o número 19022-5, aberta em 02.10.2020 (id. 5550363).

Embora os extratos não estejam, realmente, em sua forma definitiva, é indubitável que permitiram a análise da movimentação financeira de campanha.

Portanto, é possível verificar que os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar a contabilidade de campanha, de forma satisfatória.

Com relação às sobras de campanha, verifica-se que houve, de fato, a retificação da prestação de contas indicando sobra financeira de campanha.

A desaprovação das contas decorreu da não apresentação do comprovante de repasse das sobras financeiras de campanha na conta destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) no valor de R$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em que pese não haver comprovação nos autos de que foi efetivada a transferência das sobras financeiras pelo candidato, há de se levar em consideração dois pontos relevantes nesse caso específico.

O primeiro deles é que o art. 52 da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece que a instituição bancária deve efetuar o repasse, mesmo diante da omissão do candidato, do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O segundo ponto a ser considerado é o irrisório valor da sobra, no total de R$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos).

Desse modo, julgo que essa irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Acerca dos documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e o advogado e entre o candidato e o contabilista, bem como documentos que comprovem a forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados, esclareceu o analista das contas, no parecer técnico, que:

> "(…); no caso presente o pagamento das mesmas foi realizado pelo candidato ao cargo majoritário, conforme informado pelo prestador, utilizando recursos do FEFC como pode ser verificado nos autos do processo PJe nº 0600264-48.2020.6.02.0051."

Não há dúvidas de que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, realizadas diretamente por candidatos e por partidos políticos, são gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas.

É certo também que o pagamento efetuado por candidatos e por partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou de partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro aos beneficiários (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

No presente caso, constata-se ser de conhecimento dessa Justiça Especializada que o pagamento dos serviços de contabilidade e de advocacia foram custeados pelo candidato ao cargo majoritário, utilizando recursos do FEFC, cujas informações constam documentadas dos autos do processo PJe nº 0600264-48.2020.6.02.0051.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a contratação dos referidos profissionais reveste-se de característica pública, fato que corrobora a simples juntada de cópia dos documentos solicitados para esclarecer a forma de pagamento pelos serviços prestados.

Desse modo, apesar de o candidato não ter apresentado essa documentação solicitada, concluo que sua ausência parece configurar mera irregularidade formal, uma vez que o registro da despesa foi realizado na prestação de contas do candidato majoritário, conforme consignado no parecer técnico.

Partilha dessa conclusão o Ministério Público Eleitoral ao manifestar-se pelo provimento do recurso para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Diante de todo o exposto, sobressai que a irregularidades identificadas são todas de menor importância, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, e não possuem o condão de macular as contas prestadas, mostrando-se razoável apenas a anotação de ressalvas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

> "Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]."
>
> (Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Ernandes Rodrigues dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
16/06/2021 18:15:05
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8647313

21061615172194000000008454592

IMPRIMIR GERAR PDF